Diretoria Legislativa
Fl. 02
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PROJETO DE LEI Nº 080/2020.

INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (PERF) DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Lido na Sessão
Em: 20/10/20
Assinatura

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**, ESTADO DO PARÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF), destinado a promover a regularização dos créditos tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa, referente aos exercícios anteriores, cujo vencimento da obrigação tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019.

§ 1º Poderão aderir ao PERF pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial, excluídas aquelas submetidas ao regime especial de fiscalização a que faz referência a Lei municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal e legislação superveniente.

§ 2º O PERF abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, com exceção dos parcelamentos feitos com base em programas especiais de regularização fiscal anteriores e em vigência, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao PERF ocorrerá por meio de requerimento específico a ser efetuado até o dia 18 de dezembro de 2020 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável tributário.

§ 4º A adesão ao PERF implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERF, nos termos dos artigos 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERF e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2019, inscritos ou não em dívida ativa do Município de Parauapebas;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PERF em qualquer outra forma de parcelamento posterior, bem como dos débitos objeto de adesão a quaisquer programas especiais de regularização fiscal instituídos em exercícios anteriores.

Art. 2º O parcelamento abrangido por esta Lei poderá ser realizado em até 48 (quarenta e oito) meses, respeitando-se o prazo e as condições de adesão ao programa, mediante o pagamento do valor principal atualizado, podendo haver descontos de juros de mora e multa penal e multa de mora, observando-se a seguinte gradação:

I – redução de 99% (noventa e nove por cento) de juros de mora e da multa, caso o pagamento seja feito em parcela única, com vencimento em até 30 (trinta) dias a contar da adesão ao programa;

II – redução de 75% (setenta e cinco por cento) de juros de mora e 60% (sessenta por cento) da multa penal, para parcelamentos em até 12 (doze) meses;

III – redução de 50% (cinqüenta por cento) de juros de mora e de 40% (quarenta por cento) da multa penal, para parcelamentos em 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses;

IV – redução de 25% (vinte e cinco por cento) de juros de mora e de 20% (vinte por cento) da multa penal, para parcelamentos em 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Para fins de obtenção da redução da multa, entende-se esta como aquela não constituída como obrigação principal, de modo que não serão aplicados os benefícios do parcelamento para os débitos provenientes de multas isoladas decorrentes de lavratura de auto de infração, previstas na Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005 - Código Tributário Municipal e da multa de mesma natureza prevista na legislação específica esparsa.

§ 2º Incidirá cumulativamente sobre os valores das parcelas vincendas a atualização monetária, conforme o índice previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º A falta de pagamento dos tributos, encargos e demais créditos fiscais objetos de adesão, de origem tributária ou não tributária, nos vencimentos fixados pelo Poder Executivo e durante a vigência do PERF, ocasionará a atualização dos valores e acréscimo de multa moratória, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

§4º Sobre o valor principal atualizado será aplicada multa moratória de:

Diretoria Legislativa
Fl. 03
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

a) 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado em até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias do vencimento.

Art. 3° Os créditos municipais ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não poderão ser utilizados para receber os benefícios deste programa.

§ 1° Para incluir no PERF débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

§ 2° Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3° A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na Procuradoria Fiscal, órgão integrante da Procuradoria-Geral do Município até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao PERF.

Art. 4° Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

§ 1° Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, esses poderão ser quitado na forma prevista nesta Lei.

§ 2° Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3° Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Diretoria Legislativa
Fl. 04
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados em juízo até a data de publicação desta Lei.

Art. 5º Os créditos indicados para quitação na forma do PERF deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda do Município.

Art. 6º A suspensão da exigibilidade, para fins de expedição de certidões, será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela e a manutenção das demais parcelas pagas regularmente, nos prazos e condições fixadas nesta lei.

Art. 7º O valor mínimo de cada parcela será de 5 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município) para pessoas físicas e para o Microempreendedor Individual – MEI e 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município) para os demais casos.

Art. 8º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos da Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2018 e as disposições que vierem a substituí-la, implicará exclusão do devedor do PERF e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pelo Departamento de Arrecadação Municipal (DAM) ou pela Procuradoria-Fiscal da Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei no 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. O descumprimento dos seus termos implicará na perda dos benefícios oferecidos pelo PERF, retornando o seu débito ao saldo devedor original, apurado até a data da adesão ao programa especial de regularização fiscal, com todos os encargos de mora incidentes, ficando passível de inscrição em dívida ativa, cobrança por meio de protestos extrajudicial do título executivo, execução fiscal, inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, incluindo a majoração de juros, multa e correção

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

monetária, além das despesas administrativos, processuais e honorários advocatícios.

Art. 9° O contribuinte poderá aderir ao PERF automaticamente, por meio de requerimento específico, inclusive utilizando-se da plataforma digital disponibilizada pela administração tributária, ocasião em que, após o preenchimento dos requisitos específicos, conforme estabelecido em decreto regulamentador, firmará Termo de Confissão de Dívida.

Art. 10. A adesão ao PERF observará, no que couber, e naquilo que com ele não for conflitante, ao disposto no Decreto Municipal nº 849, de 22 de julho de 2020, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.296, de 18 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, especificamente em relação ao parcelamento de débitos.

Art. 11. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas, 09 de outubro de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito do Município de Parauapebas

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 080/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Tenho a honra de encaminhar à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas o Projeto de Lei que Institui o Programa Especial de Regularização Fiscal (PERF) do Município de Parauapebas.

O PERF tem como finalidade a prevenção e a redução de litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários ou não tributários, assim como a regularização de dívidas tributárias exigíveis, parceladas ou com exigibilidade suspensa.

Com a aprovação do PERF e a adesão pelas pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, o Município almeja uma redução das demandas administrativas e judiciais por parte dos sujeitos passivos da obrigação tributária e, com o cumprimento do Programa, busca-se, ainda, um aumento na arrecadação tão necessária no momento atual do Município, em que as receitas vêm sofrendo queda.

No que diz respeito à regularização de dívidas exigíveis, a proposta tem como fundamento a necessidade de possibilitar às empresas condições de enfrentarem a dificuldade econômica por que passa o país e o Município, proporcionando mecanismos para o retorno de emprego, renda e, por conseguinte, a arrecadação dos tributos municipais.

Diretoria Legislativa
Fl. 05
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

Para isso, o Projeto de Lei propõe com a adesão ao PERF o parcelamento em até 60 (sessenta meses), assim como a redução gradativa de juros de mora, multa e demais encargos, a depender da opção formalizada pelo aderente ao Programa.

Vale destacar, ainda, que, dentre as condições para adesão ao PERF há a expressa e irrevogável confissão dos débitos pelo sujeito passivo; a aceitação plena e irretratável dos valores passíveis do PERF e o dever de adimplir pontualmente as parcelas dos débitos consolidados, tudo como forma de garantir a boa execução do Programa Especial de Regularização Fiscal – PERF.

Diga-se de passagem, o Município adota procedimento na esteira do que já realiza a União através da Lei Federal nº 13.496/2017, que, instituiu, no âmbito federal, o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), motivo pelo qual, busca-se por meio desta iniciativa legislativa atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte, que possui débitos com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar a situação de comprovada inadimplência fiscal.

Deste modo, urge que o poder público municipal implemente medidas para trazer equilíbrio na relação entre arrecadação fiscal e contribuintes e ainda fomentar o crescimento das receitas municipais, eis que se as empresas não tiverem êxito no exercício de suas atividades econômicas, consequentemente, a manutenção do Estado por meio da arrecadação tributária fica afetada.

No que tange a edição do PERF em ano eleitoral, apesar de haver muita divergência doutrinária e jurisprudencial, vislumbra-se a possibilidade de sua instituição por meio do posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral que, nos autos do Recurso Ordinário nº 1718-21.2014.6.15.0000, que passou a entender que o REFIS, assim como o PERF, na medida em que exige contrapartida do contribuinte, não pode ser enquadrado como benefício de natureza gratuita, não se enquadrando, dessa forma, na vedação do art. 73, §10 da Lei Federal nº 9.504/97 - Lei Geral das Eleições

Por fim, é mister salientar que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 está devidamente anexada ao presente projeto.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos demais edis que compõem essa importante Casa Legislativa.

No ensejo, reitero aos ilustres parlamentares, votos de elevado apreço e distinta consideração.

Parauapebas, 09 de outubro de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito do Município de Parauapebas

Diretoria Legislativa
Fl. 07
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas